



Decisão 01308/2022-9 - 2ª Câmara

Processo: 02995/2019-1

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Reserva

UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: MARINA CLARINDO COUTINHO LYRA

**ATOS SUJEITOS A REGISTRO – RESERVA –
REGISTRO – RECOMENDAÇÃO – CIÊNCIA –
ARQUIVAR.**

O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato em apreço, com expedição de recomendação.

O RELATOR EXMO SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTÔNIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA EX-OFFICIO**, da **CAPITÃO PM Marina Clarindo Coutinho Lyra**, Número Funcional 859350/1, a partir de **09/06/2017**, por meio da **Portaria 340/2019** (fl. 88), com supedâneo no art. 16 e 17, § 7º c/c art. 25, *caput*, da Lei Complementar 420/2007, alterada pelas Leis Complementares 745/2013 e 747/2013, e **TRANSFERÊNCIA DA SITUAÇÃO DE RESERVA REMUNERADA PARA REFORMA EX-OFFICIO**, da **CAPITÃO PM Marina Clarindo Coutinho Lyra**, Número Funcional 859350/1, a partir de **03/06/2019**, por meio da **Portaria**

1313/2019 (fl. 107), com supedâneo no art. 16 e 17, § 7º c/c art. 25, *caput*, da Lei Complementar 420/2007, alterada pelas Leis Complementares 745/2013 e 747/2013, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma estatuída na Carta Magna, artigo 71, inciso III, bem como na Carta Estadual, artigo 71, inciso IV, e, ainda, a teor do artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar 621/2012.

A área técnica, através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 04205/2021-1 opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos da Manifestação 00013/2022-1, divergindo da área técnica, pugnou pela realização de diligência.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Tratam os presentes autos de transferência para a Reserva Remunerada Ex-Offício e Reforma *Ex-Officio*, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

A Reserva Remunerada *Ex-Officio* está amparada em legislação específica, contando a policial militar com 31 anos, 8 meses e 8 dias de serviço/contribuição (fl. 50, evento 3), sendo os proventos fixados com base no subsídio do seu próprio posto de CAPITÃO PM, no valor de R\$ 10.561,51 (dez mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta e um centavos), conforme fl. 56 do evento 3.

A Transferência da situação de Reserva Remunerada para Reforma *Ex-Officio* está amparada em legislação específica, sendo os proventos fixados no valor total de R\$ 11.089,59 (onze mil e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos).

Da análise dos autos, verifico que o douto representante do *Parquet* de Contas divergiu da área técnica, pugnando pela realização de diligência ao órgão de origem para que adote medidas saneadoras, inclusive para a retificação do ato quanto a sua fundamentação legal.

Assim, transcreve-se os termos da conclusão de referido Parecer 00013/2022-1, *verbis*:

[...]

O NRP - Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, mediante Instrução Técnica Conclusiva 04205/2021-1, opinou pela concessão de autorização de registro do ato.

Após, veio o feito ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 321, § 3º, do RITCEES.

1 – MÉRITO

A priori, ressalta-se que o militar foi incorporado às fileiras da corporação em 4/04/1994 (fls. 6 e 24, evento 2), não constando dos autos informação sobre sua submissão a concurso público, nem da decisão deste Tribunal de Contas que autorizou o registro do respectivo ato.

Ressalta-se que em relação aos militares a obrigatoriedade de autorização para registro do ato de admissão somente veio a ser afirmada por este egrégio Tribunal de Contas na Decisão 02537/2019-2, prolatada nos autos do processo 01495/2016-1, que recomendou ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo e ao Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo a observância das “**disposições da IN TC 38/2016**, e suas alterações, às quais são dotadas de força cogente, especialmente no que diz respeito aos concursos públicos cujos editais foram publicados antes de 31 de março de 2017, bem como àqueles regidos pelo Edital nº 001/2013 – CFO 2014/PMES, pelo Edital nº 001/2013 – CFSD/2014 e pelo Edital nº 001/2014 – PMES/Oficiais da área de saúde”

Dessa forma, aplica-se, na espécie, *mutatis mutandis*, o disposto na Decisão Normativa n. 1, de 05/06/2019, pois implementada a hipótese legal para a transferência para a reserva remunerada na data de sua publicação, bem como na Súmula n. 004 deste egrégio sodalício, no sentido de que a ausência do registro do ato de admissão realizada antes do advento da Resolução TC n. 186/2003 não induz à anulação do respectivo ato e não impede a concessão de benefício de inatividade, haja vista a preservação dos princípios da razoabilidade e segurança jurídica.

Quanto ao regime previdenciário dos integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo, salienta-se que a Lei Complementar n. 943, de 13 de março de 2020, com fundamento nos arts. 42, §§ 1º e 2º, e 142, § 3º, inciso X, da Constituição Federal, mediante alterações introduzidas à Lei n. 3.196/1978 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Espírito Santo), instituiu o denominado “Sistema de Proteção Social dos Militares”, o qual foi definido pelo art. 49-A como “o conjunto integrado de direitos, serviços e ações, permanentes e interativas, de remuneração, pensão, saúde e assistência”, conferindo ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo – IPAJM a gestão dos benefícios de inatividade e de pensões instituídas aos

respectivos dependentes, ao qual compete a análise, o processamento, a concessão, a publicação e o pagamento (art. 14).

Esclareça-se, entretanto, que os benefícios previdenciários regem-se pelo princípio do *tempus regit actum*.

Como a presente análise recai sobre atos com fundamentos distintos (reserva e reforma), far-se-á uma análise do mérito de forma separada.

1.1 – DA RESERVA

Quanto à análise da transferência da reserva de ofício, à época da edição do ato, dispunha o art. 87 da Lei n. 3.196/1978 que “A passagem do Policial Militar à situação de inatividade, mediante transferência para a Reserva Remunerada, se verificará *ex officio* ao completar 30 (trinta) anos de serviço”.

Neste caso, a incidência da hipótese legal enseja a obrigatoriedade da Administração em proceder à transferência *ex officio* do militar para a reserva remunerada, em obediência ao princípio da legalidade (art. 37, CF).

No caso concreto, o militar cumpriu o tempo de serviço adicional, a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 17 da Lei Complementar n. 420/2007, computando tempo de serviço de 31 anos, 8 meses e 8 dias na data de 09/06/2017 (fl. 50, evento 3).

Outrossim, determinam os arts. 16 e 17, § 7º, da Lei Complementar n. 420/2007 que os policiais militares que fizerem a opção pela modalidade de remuneração por subsídio serão enquadrados “na referência da tabela de subsídio, observando o tempo de serviço prestado, na condição de militar do Estado do Espírito Santo, mantendo-se o posto ou graduação em que se encontra na data de opção, na forma do Anexo IV”, implicando em renúncia ao modelo de remuneração por soldos e suas vantagens, auxílios e outras espécies remuneratórias.

foram calculados sobre o valor do subsídio da graduação de

Denota-se, por fim, que os proventos, no valor de R\$ 10.561,51 (fl. 56, evento 3), foram calculados em conformidade com o subsídio da graduação de Capitão na referência 10.12 e a última remuneração do militar (fl. 55, evento 3).

Nada obstante, conforme demonstrado a seguir, o ato concessório editado pelo órgão previdenciário não está suficientemente fundamentado, o que constitui óbice, nesse momento, à autorização de registro por parte deste egrégio Tribunal de Contas, conforme abaixo demonstrado.

1.1.1 – Da insuficiente fundamentação do ato concessório

Dispõe o art. 15, § 1º, inciso IX, da IN TC n. 31/2014 que a autoridade administrativa deverá encaminhar a este egrégio Tribunal de Contas para a apreciação de sua legalidade, mediante protocolo eletrônico, o ato original de concessão da aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva remunerada, devidamente numerado, datado e assinado pela autoridade competente, constando, ainda, nome do interessado; cargo, graduação ou posto ocupado (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência); dispositivo legal da aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada; amparo legal da fixação de proventos e data de vigência do respectivo ato.

A portaria elaborada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Espírito Santo não menciona a integralidade dos dispositivos legais que regulamentam a forma de fixação e a revisão do benefício concedido.

Dispõem os arts. 56 e 87 da Lei n. 3.196/1978 que a passagem para inatividade do policial militar, por meio de transferência para Reserva Remunerada àquele que completar 30 (trinta) anos de serviço, os quais serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda se modificarem os vencimentos dos policiais militares em serviço ativo.

O ato deverá conter todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão do benefício e a forma de fixação e revisão dos proventos.

Além de exigência regimental, a precisa indicação destes dispositivos é imprescindível para o controle do ato e dos prospectivos efeitos em razão princípio *tempus regit actum* na seara previdenciária.

Logo, devem constar da fundamentação do ato os arts. 56 e 87 da Lei n. 3.196/1978.

1.1.2 – Da divergência no valor no subsídio informado na planilha de fixação de proventos

Conforme salientado acima, para o caso da reserva, os proventos foram fixados no valor correspondente ao subsídio da graduação do posto de Capitão na referência 10.12, conforme tabela vigente para o exercício de 2015.

Entretanto, denota-se também do anexo III da LC n. 747/2013 que o valor apontado na referência 10.12, que carrega a tabela de subsídios da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar para o exercício 2015, é diferente do que foi fixado na planilha de cálculo (fl. 56, evento 2), valor que, inclusive, também diverge do constante do último contracheque anexado aos autos, à fl. 42, evento 2.

A exigência regimental de seja indicada na planilha de fixação a fundamentação legal de todas as rubricas dos proventos, inclusive do vencimento/subsídio, decorrente do art. 37, inciso X, da Constituição Federal no sentido de que “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

Assim, deve ser informada na planilha/demonstrativo de fixação de proventos a lei que fixou o vencimento/subsídio do servidor, bem como todas as leis posteriores que tenham modificado o seu valor.

1.1.3 – Da ausência de declaração quanto ao processo administrativo em trâmite

Estabelece o art. 15, inciso VIII, da IN TC n. 31/2014 que deve constar do processo encaminhado ao tribunal de contas para registro do ato de transferência para reforma a “*declaração do jurisdicionado informando se o servidor responde a algum procedimento administrativo disciplinar*”.

No caso vertente, observa-se que não consta do enfeixe processual declaração do órgão informando se o militar responde a procedimento administrativo disciplinar, o que deve ser sanado, conforme determina o dispositivo acima indicado, da IN TC n. 31/2014.

1.2 – DA REFORMA

Por outro lado, quanto à análise da transferência para reforma de ofício, dispõe o art. 11 da Lei Complementar n. 420/2017 que “O militar remunerado pela modalidade de subsídio, declarado por Junta Militar de Saúde, incapaz definitivamente para o serviço policial militar ou bombeiro militar, será reformado “ex-officio”.

Neste caso, a incidência da hipótese legal enseja a obrigatoriedade da Administração em proceder à transferência *ex officio* do militar para a reforma, em obediência ao princípio da legalidade (art. 37, CF).

No caso concreto, o militar foi declarado, em 3/06/2019, incapaz definitivamente para o serviço da PMES, conforme inspeção realizada por junta militar de saúde (fl. 74, evento 3), haja vista a ocorrência da hipótese descrito no inciso IV do art. 12 da LC n. 420/2007.

Conforme art. 14 da referida lei, “O militar da ativa, julgado incapaz definitivamente para a atividade militar por um dos motivos constantes dos incisos II, III e IV do artigo 12 desta Lei Complementar, será reformado com qualquer tempo de contribuição ao regime de previdência, tendo o seu provento fixado com base no valor do subsídio do seu posto ou da sua graduação, correspondente à data de declaração de incapaz, e na referência 17 (dezessete) da tabela de subsídio.”

Denota-se, que o valor dos proventos R\$ 11.089,59, (fl. 77, evento 3), foram calculados em conformidade com o valor do subsídio da graduação de Capitão na referência 12 da tabela de subsídio e a última remuneração percebida até data de declaração de incapacidade (fls. 75/76, evento 3).

Nada obstante, da mesma forma que na análise do ato anterior (reserva) e conforme demonstrado a seguir, o ato concessório editado pelo órgão previdenciário não está suficientemente fundamentado, o que constitui óbice, nesse momento, à autorização de registro por parte deste egrégio Tribunal de Contas, conforme abaixo demonstrado.

1.2.1 – Da insuficiente fundamentação do ato concessório

Dispõe o art. 15, § 1º, inciso IX, da IN TC n. 31/2014 que a autoridade administrativa deverá encaminhar a este egrégio Tribunal de Contas para a apreciação de sua legalidade, mediante protocolo eletrônico, o ato original de concessão da aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva remunerada, devidamente numerado, datado e assinado pela autoridade competente, constando, ainda, nome do interessado; cargo, graduação ou posto ocupado (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência); dispositivo legal da aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada; amparo legal da fixação de proventos e data de vigência do respectivo ato.

A portaria elaborada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Espírito Santo não menciona a integralidade dos dispositivos legais que regulamentam a forma de fixação e a revisão do benefício concedido.

Dispõe o art. 56 da Lei n. 3.196/1978 que os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda se modificarem os vencimentos dos policiais militares em serviço ativo.

O ato deverá conter todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão do benefício e a forma de fixação e revisão dos proventos.

Além de exigência regimental, a precisa indicação destes dispositivos é imprescindível para o controle do ato e dos prospectivos efeitos em razão princípio *tempus regit actum* na seara previdenciária.

Logo, deve constar da fundamentação do ato o art. 56 da Lei n. 3.196/1978.

1.2.1 – Da divergência no valor no subsídio informado na planilha de fixação de proventos

Denota-se que os proventos para a reforma foram fixados sobre o valor do subsídio da graduação de Capitão, na referência 12, conforme tabela vigente para o exercício de 2018, entretanto, mais uma vez, o valor apontado não tem correspondência com a tabela de subsídios previsto em lei e também diverge do valor constante no último contracheque de fls. 76, evento 2.

A exigência regimental de seja indicada na planilha de fixação a fundamentação legal de todas as rubricas dos proventos, inclusive do vencimento/subsídio, decorrente do art. 37, inciso X, da Constituição Federal no sentido de que “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

Assim, deve ser informada na planilha/demonstrativo de fixação de proventos a lei que fixou o vencimento/subsídio do servidor, bem como todas as leis posteriores que tenham modificado o seu valor.

1.2.3 – Da ausência de declaração quanto ao processo administrativo em trâmite

Estabelece o art. 15, inciso VIII, da IN TC n. 31/2014 que deve constar do processo encaminhado ao tribunal de contas para registro do ato de transferência para reforma a “*declaração do jurisdicionado informando se o servidor responde a algum procedimento administrativo disciplinar*”.

No caso vertente, da mesma forma que ocorreu na análise do ato reserva, observa-se que não consta do enfeixe processual declaração do órgão informando se o militar responde a procedimento administrativo disciplinar, o que deve ser sanado, conforme determina o dispositivo acima indicado, da IN TC n. 31/2014.

2 – CONCLUSÃO

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**:

2.1 – com fulcro no art. 3º, inciso IV, da LC n. 451/2008, seja determinada a realização de diligência ao órgão de origem para:

a) que retifique os atos para fazer constar os dispositivos legais que tratam da forma de fixação e revisão dos benefícios, conforme indicado nesta manifestação;

b) que apresente declaração informando se o militar responde a algum procedimento administrativo disciplinar; e

c) que indique no demonstrativo da fixação de proventos a fundamentação legal de todas as rubricas que compõem os proventos, inclusive do subsídio, relacionando-se o histórico de alterações legislativas do respectivo valor.

2.2 – seja concedido prazo máximo de 30 (trinta) dias para cumprimento da diligência, sob pena de aplicação de multa pecuniária, conforme art. 135, inciso IV, da LC n. 621/2012 e denegação de autorização de registro do ato, com a consequente expedição de determinação para cessação do pagamento do benefício, nos termos do art. 119 desse estatuto legal. - g.n.

Do exame do feito, verifico que o pedido de diligência realizado pelo Eminentíssimo Procurador de Contas tem parcial procedência, em face dos seguintes motivos: no tocante ao **item 1.1.1 e 1.2.1** (reserva e reforma, respectivamente) do Parecer do Órgão Ministerial, questiona-se a insuficiente fundamentação do ato concessório no que se refere à Lei 3196/1978, que segundo transcrição efetivada nos autos, estabelecem:

Art. 51. A remuneração dos policiais militares compreende vencimento ou provento, indenização e outros direitos, e é devida em base estabelecida em lei especial.

§ 2º. Os policiais militares em inatividade percebem remuneração constituída pelas seguintes parcelas: a) mensalmente: I- proventos, compreendendo o soldo ou quotas de soldo, gratificações e indenizações incorporáveis; II- adicional de inatividade. – g.n.

Dentre os dispositivos de lei que fundamentam o ato, consta o art. 48 da mesma lei, que traz em detalhes todos os direitos remuneratórios dos militares ao passarem para a inatividade, dispensando-se o disposto no art. 51 e seu parágrafo 2º, **estando detalhado no demonstrativo dos proventos os dispositivos de leis especiais correspondentes a cada parcela remuneratória que compõe os proventos de inatividade do militar.**

No tocante ao art. 56, estabelece ele apenas que os proventos de inatividade serão revistos sempre que se modificarem os vencimentos dos militares em atividade, contudo, **é cabível neste caso a expedição de recomendação no sentido de que**

seja retificado o ato para sua inclusão, como, aliás, já o fez o Eminentíssimo Procurador de Contas em outra oportunidade.

Já com relação ao **item 1.1.2 e 1.2.1** (reserva e reforma, respectivamente) do Parecer do Órgão Ministerial, questiona-se a divergência do valor do subsídio informado na planilha de proventos.

A este respeito, entendo que a expedição de recomendação supre a realização de diligência sugerida pelo *Parquet* de Contas, a fim de que nos próximos atos seja indicada a legislação, nos moldes ora explicitados.

Por fim, quanto ao item 1.1.3 e 1.2.3 (reserva e reforma respectivamente), no que se refere à ausência de declaração de processo administrativo em trâmite, entendo que a declaração de que o militar responde ou não a procedimento administrativo disciplinar – PAD, no caso, não se mostra necessária, haja vista que toda a vida do servidor militar é descrita em boletim oficial da PMES, e, lendo atentamente o referido boletim, constato que nele não há registro de PAD.

Por essas razões, a informação formal de que o servidor militar não responde a processo administrativo militar – PAD não tem aptidão de alterar o ato, motivo pelo qual diverjo do entendimento do douto representante do *Parquet* de Contas quanto a este item.

Dessa forma, entendo desnecessário o retorno dos autos à origem, conforme as razões indicadas pelo douto representante do *Parquet* de Contas, podendo o ato ser registrado com a expedição de recomendação no sentido de que, nos próximos processos, seja demonstrado e indicado o dispositivo legal correto que embasa o ato concessório, bem como se faça constar do ato o disposto no art. 56 da Lei 3196/1978.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando parcialmente o entendimento da área técnica e divergindo do douto representante do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTÔNIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC- 1308/2022-9

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. REGISTRAR a Portaria 340/2019, que transferiu para a Reserva Remunerada *Ex-Officio*, a **CAPITÃO PM Marina Clarindo Coutinho Lyra**, a partir de **09/06/2017**, com proventos fixados no valor de **R\$ 10.561,51** (dez mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta e um centavos);

1.2. REGISTRAR a Portaria 1313/2019, que transfere da situação de Reserva Remunerada para Reforma *Ex-Officio*, a **CAPITÃO PM Marina Clarindo Coutinho Lyra**, a partir **03/06/2019**, com proventos fixados no valor de **R\$ 11.089,59** (onze mil e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos);

1.3. RECOMENDAR ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo e à PMES que: a) retifique os atos constando os dispositivos legais que tratam da forma de fixação e revisão dos benefícios, conforme indicado na manifestação do *Parquet* de Contas; b) apresente formalmente nos processos de reserva e de reforma a declaração de que o militar não responde a processo administrativo disciplinar; e c) indique no demonstrativo da fixação de proventos a fundamentação legal de todas as rubricas que compõem os proventos, o subsídio e **o histórico de alterações legislativas do respectivo valor;**

1.4. DAR CIÊNCIA aos interessados.

1.5. ARQUIVAR os presentes autos.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 01/04/2022 - 12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges, Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antônio Da Silva (relator)

5. Membro do Ministério Público de Contas: Luciano Vieira

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente